



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

AO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026

EVS OXIGÊNIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.958.025/0001-42, com sede na Av. Garcia Rodrigues Paes, 9117, Juiz de Fora, neste ato representada por seu representante legal, **EDUARDO VENÂNCIO DA SILVA**, vem, tempestivamente e respeitosamente, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O **item 13.1 do Edital** estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está designada para o dia 04/05/2026, demonstra-se a tempestividade da presente impugnação, bem como a legitimidade ativa da impugnante.

II. DO CABIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme previsão do **item 13.4.1 do edital**, a **concessão de efeito suspensivo** à impugnação é medida excepcional que deve ser motivada pelo agente de contratação. Requer-se, desde já, a atribuição de efeito suspensivo a esta peça, tendo em vista que os vícios apontados recaem sobre a essência das especificações do objeto licitado e exigem imediata readequação técnica, sob pena de risco

Av. Garcia Rodrigues Paes, 9117, Bairro Industrial, Juiz de Fora - MG



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

gravíssimo e iminente à continuidade da assistência e à segurança dos usuários da rede de saúde municipal.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Da vedação indireta à subcontratação operacional (Item 8.6.1 do Termo de Referência) e a mitigação do Interesse Público

O item 8.6.1 do Termo de Referência prevê que "*NÃO será admitida a subcontratação do objeto contratual*". Ao vedar a subcontratação, a Administração na prática, restringe modelos operacionais amplamente utilizados no mercado, como parcerias técnicas.

Eventual justificativa de que tal restrição visa garantir o interesse público e a continuidade de um serviço essencial não se sustenta tecnicamente. **A continuidade do serviço de oxigenoterapia não é assegurada pela titularidade do domínio sobre a máquina (posse ou propriedade), mas sim pela eficiência da logística de manutenção, suporte técnico e capacidade de substituição imediata do equipamento em caso de falha.**

Ao proibir essa modalidade, a Administração atinge o efeito inverso:

- **Restringe a competitividade:** Limita a participação apenas a fabricantes ou a um oligopólio de grandes empresas que imobilizam capital na compra de equipamentos, o que inevitavelmente eleva os custos da contratação, ferindo o princípio da proposta mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei 14.133/2021);
- **Contradição interna do Edital quanto à vedação de subcontratação:** Revela-se desarrazoada a vedação ampla à subcontratação prevista no item 8.6.1 do Termo de Referência, especialmente quando analisada em conjunto



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

com as demais disposições do Edital. O próprio modelo de execução do objeto admite, na prática, a participação de terceiros em etapas essenciais da cadeia de fornecimento — notadamente no caso do oxigênio medicinal, cuja produção e envase são usualmente realizados por empresas específicas.

Nesse contexto, observa-se uma inconsistência, a vedação genérica à subcontratação, uma vez que no insumo principal (oxigênio medicinal) exigisse do distribuidor vínculos contratuais com terceiros.

Tal restrição compromete a competitividade do certame e desconsidera a própria dinâmica do mercado, no qual a execução do objeto, em sua integralidade, frequentemente envolve a atuação coordenada de múltiplos agentes especializados.

2. Da exigência de apresentar Contrato e Declaração do Fabricante autorizando ao Distribuidor a utilizar da sua AFE e ainda apresentar referida AFE do mesmo

Na qualificação técnica para Distribuidores, o **item 17.7.1, IV, do Termo de Referência** exige "*Contrato e Declaração do Fabricante autorizando ao Distribuidor a utilizar da sua AFE e ainda apresentar referida AFE do mesmo*".

A referida exigência consubstancia formalismo excessivo e ilegal, criando uma barreira injustificada para a participação de licitantes na condição de distribuidores. A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa é um ato administrativo de natureza pública, disponível para consulta no Diário Oficial da União (DOU).

O vício insanável dessa cláusula reside na **submissão da concorrência pública ao arbítrio de entes privados**. Ao exigir anuência expressa para o uso da

Av. Garcia Rodrigues Paes, 9117, Bairro Industrial, Juiz de Fora - MG



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

AFE, a Administração **transfere ao fabricante o poder de escolher quais distribuidores poderão competir na licitação municipal**. Ainda que o licitante cumpra rigorosamente os requisitos legais e sanitários, **sua participação fica condicionada à liberalidade do fabricante**.

Mais grave do que a restrição indevida é o risco de direcionamento do certame, uma vez que transferir ao particular o poder de veto sobre concorrentes abre margem para práticas que podem comprometer a lisura do certame. Nesse cenário, fabricantes e distribuidores mal-intencionados passam a ter potencial influência sobre o resultado das contratações públicas. O fabricante pode, mediante conluio, fornecer a declaração apenas para um distribuidor pré-selecionado, podendo restringir a concorrência de forma indevida, esvaziando a isonomia e manipulando os preços ofertados ao Município.

Essa delegação indireta de controle de mercado fere frontalmente a Lei nº 14.133/2021, que veda aos agentes públicos incluir condições que comprometam o caráter competitivo (Art. 9º, inciso I) e estabelece como objetivo do processo licitatório evitar práticas ou atos de fraude (Art. 11, inciso IV).

Sendo comprovado o vínculo ou o compromisso de fornecimento, a verificação da regularidade sanitária da cadeia produtiva deve ser feita de forma objetiva, extirpando-se exigências que viabilizem o monopólio e o controle privado sobre as compras públicas.

Ocorre que, conforme normativas mais recentes da Anvisa, passou a ser admitido o peticionamento de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) própria para empresas atuantes no segmento de gases medicinais, permitindo que distribuidores obtenham autorização sanitária direta, emitida pela Anvisa, para o exercício de suas atividades, de forma independente do fabricante.



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

Diante dessa atualização regulatória, a manutenção da exigência de contrato e declaração do fabricante, como condição obrigatória de habilitação, revela-se desarrazoada e potencialmente restritiva à competitividade, na medida em que desconsidera a regularidade sanitária de empresas que já possuem AFE própria válida, emitida pela autoridade competente.

3. Da omissão técnica quanto aos riscos em falhas de energia (Item 4 do Termo de Referência)

No que tange à descrição do concentrador de oxigênio no item 4 do Termo de Referência, verifica-se grave omissão técnica.

O funcionamento do concentrador de oxigênio é absoluta e integralmente dependente do provimento contínuo de energia elétrica. Na ocorrência de instabilidades ou quedas na rede de energia residencial, o aparelho torna-se imediatamente inoperante, cessando o fluxo de oxigênio vital ao paciente.

A fim de que a contratação atinja seu escopo com eficácia e segurança (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), **faz-se tecnicamente indispensável prever o fornecimento concomitante de um cilindro de oxigênio de reserva (backup) para emergências que envolvam cada concentrador alocado.**

Silenciar sobre a necessidade de backup elétrico ou suprimento de reserva é submeter a integridade física dos pacientes a risco extremo. A eficiência pública e a segurança assistencial impõem a alteração do Termo de Referência neste ponto.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fulcro nos princípios que norteiam a Administração Pública e a nova Lei de Licitações, requer a Vossa Senhoria:

Av. Garcia Rodrigues Paes, 9117, Bairro Industrial, Juiz de Fora - MG



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, considerando sua tempestividade e a legitimidade da impugnante;

b) A concessão de efeito suspensivo ao certame, nos termos do item 13.4.1 do Edital, tendo em vista que as irregularidades apontadas impactam diretamente a competitividade, a legalidade e a segurança da contratação;

c) No mérito, o acolhimento da presente impugnação para promover a adequação do Edital e do Termo de Referência, nos seguintes termos:

c.1) Revisão do item 8.6.1 do Termo de Referência, para afastar a vedação absoluta à subcontratação, admitindo-a de forma justificada e compatível com a natureza do objeto, especialmente em relação a atividades acessórias e modelos operacionais usualmente adotados no mercado;

c.2) Retificação do item 17.7.1, IV, do Termo de Referência, para excluir a obrigatoriedade de apresentação de contrato com o fabricante como condição única de habilitação e prever expressamente a possibilidade de participação de distribuidores/revendedores que possuam AFE própria, válida e compatível com o objeto licitado, permitindo a comprovação da regularidade sanitária exclusivamente por meio desta, independentemente da apresentação de documentação de fornecedor, tendo em vista que a própria licitante já se encontra devidamente autorizada pela ANVISA para o exercício da atividade, vedada, nesses casos, a exigência cumulativa de documentação de fabricante.

c.3) Adequação da descrição técnica do item 4 do Termo de Referência, para incluir a exigência de solução de contingência em caso de falha no fornecimento de energia elétrica, como o fornecimento de cilindro de



EVS OXIGÊNIO

Gases medicinais e industriais

(32) 98877-0304
CNPJ: 42958025/0001-42

oxigênio reserva (backup) ou solução equivalente, garantindo a continuidade do tratamento;

d) Caso acolhidas as alterações, a reabertura dos prazos do certame, com a designação de nova data para a sessão pública, em observância aos princípios da publicidade e da isonomia.

Juiz de Fora, 28 de abril de 2026

Eduardo Venâncio da Silva

Representante legal da empresa EVS Oxigênio LTDA